



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.743/ 2003
INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 109 / 2004

Nega provimento à solicitação da Sr Antônio Barbosa de Oliveira e dá outras providencias.

HISTÓRICO

Antônio Barbosa de Oliveira dirige-se a este Conselho para “solicitar intervenção junto à Secretaria Estadual de Educação no sentido deste Colegiado autorizá-lo a tomar posse, em decorrência de aprovação em concurso público.”

Baseia sua solicitação nos seguintes termos: “... sou Professor I das matérias de Matemática e Ciências. Fiz o concurso de Magistério do Governo do Estado do Rio de Janeiro no Ano de 2001, fui aprovado e convocado a tomar posse em julho deste ano, porém, fui impedido pela Metro IV pelo fato da matéria a lecionar ser Química e não possuir habilitação na Disciplina”. Acrescenta, ainda: “Baseado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394/96 art. 65 que saiu no Diário Oficial de 23 de Dezembro de 1996, que diz que o Docente está habilitado a lecionar em determinada Disciplina, tendo uma carga horária mínima de 300 horas de Prática de Ensino na mesma, fiz contratos com a S.E.E autorizado pelo Conselho Estadual, Por Três Anos Consecutivos (2000, 2001 e 2002) para lecionar na disciplina de Química, e hoje, já tenho um total de três mil horas lecionadas na mesma.”

VOTO DO RELATOR

Do Histórico acima, depreende-se:

O próprio requerente admite “não possuir habilitação na disciplina”;

Ao basear o seu pleito no artigo 65 da Lei 9394/96, o requerente mais uma vez reforça a sua incompetência para lecionar a disciplina Química, pois o artigo 65 determina: “A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.” O simples exame do Histórico Escolar do requerente demonstra que o mesmo não possui nenhuma hora de prática de Ensino de Química.

O argumento que por três anos consecutivos firmou contratos com a Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, não o habilita a lecionar Química, como se pode verificar pelo Texto da autorização: “Autoriza, a título precário, Antônio Barbosa de Oliveira a lecionar as disciplinas Física e Química, conforme os termos da Deliberação CEE nº 256/2000 deste Conselho, devendo no prazo de dois anos, buscar a necessária formação pedagógica. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2001.” (grifos nossos), carece de amparo legal, pois a) expirou-se em 30 de janeiro de 2002; b) o requerente não atendeu à determinação de buscar a formação pedagógica adequada, durante a vigência da autorização precária; c) a Deliberação CEE nº 256/00 foi revogada pela Deliberação CEE nº 262/ 01.

Isto posto e considerando que o Edital é a Lei do Concurso, somente podendo ser Contestado em caso de ilegalidade, o que não é o caso, este relator vota no sentido de negar provimento à solicitação do requerente e determina o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com abstenção de voto do Conselheiro Sohaku Raimundo César Bastos e voto contrário, em separado do Conselheiro João Pessoa de Albuquerque.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2004.

João Pessoa de Albuquerque – Presidente
Magno de Aguiar Maranhão – Relator
Antonio José Zaib – *ad hoc*
Roberto Guimarães Boclin
Sohaku Raimundo César Bastos – *ad hoc*
Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO CLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto do Conselheiro José Antonio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 18 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente Interino

Homologado em ato de 30/06/04
Publicado em 08/07/04 - pág. 31

Voto em separado

HISTÓRICO

Antonio Barbosa de Oliveira, através do Parecer nº 004/2001, de 30 de janeiro de 2001, publicado no D. O de 07/02 do mesmo ano, obteve autorização, a título precário, para lecionar Física e Química.

Como o respectivo processo – E-03/100.664/2000 – tramitava desde o ano anterior, o Estado, naturalmente por conta dessa tramitação e, obviamente, por necessitar, emergencialmente, de professor de Química, admitiu-o a partir do ano letivo de 2000, conforme Declaração (documento nº 11) integrante do atual processo – nº E-03/100.743/03 – que ora se relata.

E assim prosseguiu sua carreira docente em 04 (quatro) escolas da rede estadual: Colégio Estadual Madre Tereza de Calcutá, CIEP Mario de Andrade, CIEP Olympio Marques dos Santos e Colégio Estadual República de Moçambique, estendendo-se esse exercício profissional ao longo dos anos letivos de 2000, 2001 e 2002.

Aprovado em concurso do Estado, em 2003, a Coordenadoria Regional Metropolitana IV, órgão da Secretaria de Estado de Educação, convocou-o para admissão ao cargo de Professor Docente I, disciplina Química, não podendo, entretanto, tomar posse por não estar habilitado para lecionar Química, tendo em vista que sua formação é em Ciências com habilitação em Matemática, conforme consignado na Declaração do referido órgão estadual constante deste Processo (Doc. nº 01).

Constam, ainda, deste mesmo processo todas as declarações de frequência emitidas pela Secretaria Estadual de Educação, referentes ao cumprimento das cargas horárias cumpridas pelo professor Antonio Barboza de Oliveira.

Inconformado com o indeferimento de sua posse, recorre o Professor a este Conselho em requerimento datado de 28 de agosto de 2003.

A Comissão de Legislação e Normas decidiu oficialiar à Universidade Castelo Branco, onde o referido professor se graduou, em novembro de 1984, para que se esclarecesse sua habilitação acadêmica.

Em resposta, a Universidade remeteu os respectivos Diploma e Histórico Escolar. No Diploma consta que o Professor Antonio Barboza de Oliveira é licenciado em CIÊNCIAS e, na Apostila, o esclarecimento de que sua habilitação é em Matemática. O Histórico Escolar, por sua vez, especifica a sua carga horária em Química I (80 horas), Química II (45 horas), Química III (45 horas) e Química IV (90 horas).

A Assessoria Técnica deste Conselho pronunciou-se contra a pretensão do Professor sob o fundamento de que a Deliberação CEE nº 256/00, que respaldou aquela autorização precária, foi revogada pela Deliberação CEE nº 266/01.

RELATÓRIO

Coerentemente com suas posições anteriores em casos semelhantes, este Relator diverge dos entendimentos da Secretaria de Estado de Educação e da Assessoria Técnica deste Colegiado. E o faz com base na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que, em seu art. 61, destaca como fundamentos da formação de profissionais da educação:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço (os grifos são nossos);

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades (o grifo é nosso).

Processo nº: E-03/100.743/2003

Mais adiante, no art. 65, a mesma LDB preceitua: “A formação docente, exceto para a educação superior, instituirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas”.

Vê-se, portanto, que o requerente tanto atendeu ao disposto no art. 61 da Lei 9394/96 quanto ao preceituado no art. 65.

É sabido, outrossim, que está impregnado na letra e no espírito, perpassado ao longo da nossa lei maior da educação, que não se deve desperdiçar o saber adquirido seja em serviço, seja mesmo na valorização da experiência extra-escolar, seja no reconhecimento do notório saber.

Este Relator vem, continuamente, insistindo – e, agora, o reitera – que o dever do intérprete da lei é considerar o seu conjunto, a sua filosofia, o seu real sentido e o próprio espírito do legislador.

Quem se contenta com um texto isolado – sem considerar o contexto onde ele se acha inserido – está, no mínimo, praticando um comodismo judicante ou, inconscientemente, cometendo uma injustiça social, o que é muito grave quando o agente dessa postura é um educador.

É como um médico que, examinando um paciente e se limitando a uma só parte do corpo do doente, ele estará expondo a riscos evidentes a saúde do cliente, quando não a sua própria vida, exatamente por perder de vista o conjunto orgânico onde predomina a obra prima da inter-relação fisiológica.

Assim também é o tecido social: ele não pode ser tratado como um compartimento estanque, sob risco de se deformar o sentido maior da lei que é assistir à sociedade no que ela merece na satisfação de suas legítimas necessidades, inclusive, e principalmente, a de receber educação.

Quando o próprio Secretário de Estado de Educação, em recente visita feita a este Conselho, admite as grandes dificuldades do Estado para contratar professores, principalmente os de determinadas matérias – e Química entre elas – rejeitar um profissional que o próprio Estado admitiu, por três anos consecutivos, em quatro escolas de sua rede e, ainda por cima, foi aprovado em concurso público, é forçoso, então, concluir-se que, das duas, uma: ou o Estado “chora de barriga cheia” porque, na realidade, estariam sobrando professores ou – o que é um “crime de lesa-educação” – durante, três anos, nossos alunos foram educados por um incompetente.

VOTO

Assim sendo, voto pelo pleno acolhimento do pedido do requerente, formulado na petição inicial deste processo, no sentido de que a Secretaria Estadual de Educação dê posse ao Professor Antonio Barbosa de Oliveira, portador de licenciatura plena, competência comprovada com sua aprovação em concurso público e na prática escolar com muito mais de 300 horas – mínimo exigido por lei – exercida durante três anos consecutivos em quatro escolas da rede estadual.

Em 09 de março de 2004.

João Pessoa de Albuquerque
Relator